

OS DIREITOS AUTORAIS NO DIREITO COMPARADO

SUMARIO

- I — Histórico do Direito Autoral.
- II — Os Direitos Autorais nas várias legislações estrangeiras.
- III — Problemas autorais no Brasil.

1) França — 2) Bélgica — 3) Dinamarca — 4) Espanha — 5) Estados Unidos — 6) Itália — 7) Japão — 8) Alemanha — 9) Venezuela — 10) México — 11) Inglaterra — 12) Rússia — 13) Portugal — 14) Suíça.

Soluções no Direito Comparado.

- 1) Direitos autorais em obra arquitetônica.
- 2) Execução de música em filme.
- 3) Direito à tradução.

A proteção à elaboração intelectual sempre esteve na mente das pessoas ligadas às coisas do espírito.

Marcial, na antiga Roma, já se queixava do abandono a que ficavam relegados os escritores, sem possibilidade de sobrevivência, sem ajuda ou financiamento de pessoas ricas, ou então passando a viver da delação ou auxiliar nos banhos públicos.

John Milton, na avançada Inglaterra do século XVII, recebera magra 5 libras pela primeira edição do seu ainda hoje famoso "Paraíso Perdido".

Digo avançada, também em relação à obra do autor, porque a velha Albion, em 1710, atribuiu ao autor e não ao editor a propriedade da obra literária, por lei baixada pela Rainha Ana. Em 1740, a Dinamarca alinhava-se à Grã-Bretanha para adotar semelhante orientação.

Mas em 1793, os frutos da Revolução francesa, abolindo os privilégios, estende à proteção da obra literária o que já fizera em relação aos textos dramáticos, isto é, direito exclusivo aos autores.

Cumpre-nos nestas notas o bosquejo da orientação no Direito comparado, da diretriz adotada por outros povos sobre a proteção do Direito do autor. (1)

Faremos a retrospectiva das principais legislações.

1º) França —

A lei francesa (nº 298/57) protege os direitos dos autores sobre todas as obras intelectuais, qualquer que seja o gênero, a forma de expressão, o mérito ou o destino das ditas obras, considerando-se intelectuais os livros, folhetos e outros escritos literários, artísticos e científicos; as conferências, alocações, sermões, informes de defesa e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas cuja encenação esteja fixada por escrito ou de outra maneira; as composições musicais com ou sem letra; as obras cinematográficas e as obtidas por processo análogo à cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravação, de litografia; as obras fotográficas de caráter artístico ou documental; as obras de artes aplicadas, as ilustrações, os mapas geográficos; os planos, croquis e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

Também aos tradutores ou adaptadores das obras intelectuais acima citadas é assegurada proteção. (2)

O título original da obra intelectual está protegido como a obra mesma, não podendo ser utilizado para outra obra do mesmo gênero em condições suscetíveis de gerar confusão.

(1) Bénigne Mentha — L'organisation mondiale du droit d'auteur — Revue Internationale du Droit d'Auteur — Janvier, 1969 — pág. 3

(2) Brasil — Supremo Tribunal — "O anotador de leis, mesmo sem originalidade doutrinária, tem proteção a direito autoral" (RE 30.406 — R.T.J. 37/201);

O direito de autor na França é perpétuo, inalienável e imprescritível, transmissível por morte aos herdeiros do autor, podendo ser cedido a terceiros em virtude de disposições testamentárias.

A autoria da obra cinematográfica é atribuída às pessoas que realizem a criação intelectual da dita obra. Salvo prova em contrário, se presumirão co-autores de uma obra cinematográfica realizada em colaboração:

- a) o autor do guia;
- b) o autor da adaptação;
- c) o autor do texto falado;
- d) o autor das composições musicais, com ou sem letra, realizadas especialmente para o filme;
- e) o realizador.

Quando a obra cinematográfica tiver sido tomada de uma obra ou de um guia preexistente e que se acham ainda protegidos, os autores da obra primígena ficarão assimilados aos autores da nova.

Após a morte do autor, os direitos são reservados aos herdeiros durante cinquenta anos. Para as obras póstumas, a duração do direito será de cinquenta anos, contados da publicação;

Há que se acentuar o cuidado do direito do autor em França com a autoria das obras pseudônimas (Ex. George Sand).

O autor não poderá proibir:

- a) as representações privadas e gratuitas efetuadas exclusivamente em ambiente familiar;
- b) as cópias ou reprodução estritamente reservadas ao uso privado do copista e não destinadas a uma utilização coletiva. (3).

As indústrias estacionais de roupas e de adorno gozarão dos benefícios de proteção jurídica (Lei nº 300, de 1952), pena de multa de 5.000 a 500.000 francos e pena de três meses a dois anos de prisão (5).

(3) Sobre a reprodução através dos progressos técnicos da informática (Michael S. Keplinger — "The Case for the invisible copies" — "Revue Internationale du Droit d'Auteur" — Octobre, 1970, pág. 3.

Quanto ao contrato de edição, a lei francesa prevê exaustivamente a sua conceituação, inclusive obrigando o editor à prestação de contas (4)

(4) Wilhelm Nardemann — "Droit d'Auteur et moyens d'enseignement" — "Revue Internationale du Droit d'Auteur" — Juillet 1970, pág. 91

(5) Proteção da criação nova — "Efeitos causados ao comprador — Semelhança — Decisão da Côte de Apelação de Paris, 1970" — "Revue Internationale du Droit d'Auteur" — 1971" — pág. 181

2º) Bélgica —

Também na Bélgica se fixa o período de cinquenta anos após a morte do autor para o desfruto pelos herdeiros, assim como na Dinamarca (6).

O direito do autor na Bélgica se aplica não somente aos escritos, como às lições, sermões, conferências, discursos ou qualquer outra manifestação oral do pensamento.

Os discursos pronunciados nas assembléias deliberantes, nas audiências públicas dos Tribunais ou nas reuniões políticas poderão ser publicados livremente; mas só ao autor pertencerá o direito de editá-los em separado.

Todo jornal poderá reproduzir artigo publicado em outro jornal, com a condição de indicar sua procedência, salvo se êsse artigo levar a menção especial de estar proibida sua reprodução.

Nenhuma obra musical poderá ser executada ou representada publicamente, no todo ou em parte, sem o consentimento do autor; nesse direito inclui-se o direito exclusivo de efetuar arranjos sobre motivos da obra original.

A cessão de objeto de arte não implica a cessão do direito de reprodução em benefício do adquirente.

Nem o autor nem o proprietário de um retrato terão direito a reproduzi-lo ou a expô-lo publicamente sem o consentimento da pessoa representada ou de seus herdeiros durante vinte anos a contar do falecimento do retratado.

Especificamente a lei belga protege o direito do autor de todos os desenhos e modelos, tôdas as combinações de linhas, figuras, côres ou formas plásticas, desenhadas, aplicadas, gravadas etc.

3º) Dinamarca —

O direito exclusivo de dar a conhecer sua obra ao público, outorgado ao autor, será violado não só pela reprodução exata de dita obra, senão também por reproduções que constituam abreviatura, adições e alterações.

4º) Espanha —

As partes em Juízo são proprietárias dos escritos apresentados em seu nome, só podendo ser publicados com permissão do Tribunal Sentenciado.

Os autores das obras científicas, literárias ou artísticas estarão isentos de todo impôsto, contribuição ou gravame em razão de inscrição no Registro da Propriedade Intelectual.

A lei espanhola protege os autores de películas cinematográficas (7).

(6) Jacques — Louis Duchemin — "Le droit de suite aux artistes" — "Revue Internationale du Droit d'Auteur" — Octobre 1969 — pág. 79

(7) Luiz Martinez — "Los derechos de autor sobre el film cinematográfico" — "Revista Jurídica de Catalunã" n.º 1 — janeiro 1968 — pág. 23

5º) Estados Unidos —

A Constituição americana dispõe que o Congresso terá a faculdade de promover o progresso da ciência e artes úteis, assegurando por prazo limitado aos autores e inventores o direito exclusivo sobre seus respectivos escritos ou descobertas (art. 1º, § 8º).

A legislação americana, uma das mais detalhistas, defende o autor da composição musical, não considerando a reprodução ou execução de uma composição musical em máquinas que funcionem mediante a inserção de moeda, salvo quando se fixe uma cota de entrada nesse local.

Nos Estados Unidos existe o Escritório de Direito do Autor que trata de todos os expedientes e outros objetos relativos ao direito de autor cuja direção está sob supervisão do Diretor da Biblioteca do Congresso.

Em 1957, o Governo de Eisenhower concedeu proteção do direito autoral ao cidadão brasileiro, mediante o princípio da reciprocidade (8).

6º) Itália —

O Direito italiano protege as obras de criação intelectual que correspondam à literatura, música, artes figurativas, arquitetura, teatro e cinematografia, qualquer que seja o modo e a forma de expressão das mesmas.

O direito exclusivo de reprodução terá por objeto a multiplicação em cópias de obra, por qualquer procedimento, bem seja à mão, mediante a imprensa, a litografia, a gravação, a fonografia etc.

Não se considerará pública a execução, representação ou recitação da obra dentro do círculo ordinário da família ou em colégio, sem ânimo de lucro (9).

Independentemente dos direitos exclusivos de exploração econômica da obra, o autor conservará o direito de reivindicar a paternidade da obra e de opor-se a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da

(8) Em exaustivo trabalho sobre o desenvolvimento jurisprudencial dos direitos autorais nos Estados Unidos, Barbosa Ringer, Assistente do U.S. Copyright Office americano, desenvolve longo estudo sobre Direito americano.

Um dos assuntos mais importantes estava relacionado com o caso "Time Incorporated v. Bernard Geis Associated", 1968. Publicaram-se diversos desenhos que reproduziam 22 imagens de um filme sobre a morte de Kennedy. Certo comerciante de Dallas, querendo filmar a caravana presidencial na visita a essa cidade texana, munuiu-se da câmera de filmagem e escolheu a melhor perspectiva, quando foi surpreendido com o impacto do assassinato do Presidente americano. Essas imagens foram, então, reproduzidas no livro "Seis segundos em Dallas" sem o consentimento do cinegrafista. E a Justiça americana considerou a película protegida pelo direito de autor. (Barbara Ringer — "Judicial developments in United States Copyright law (1968 — 1969) — "Revue Internationale du Droit d'Auteur" — Janvier 1971 — pág. 8.

(9) Brasil — Súmula n.º 386 do Supremo Tribunal:

"Pela execução de obra musical por artistas remunerados é devido direito autoral, não exigível quando a orquestra fôr de amadores".

mesma que possa redundar em prejuízo de sua honra ou de sua reputação (direito moral do autor).

Os autores de música, composição musical e letra das mesmas, tocadas em filmes cinematográficos terão direito a perceber diretamente de quem projete publicamente a obra, uma compensação especial por tal projeção.

Será necessário o consentimento do autor para a rádiotransmissão de obras novas (10).

A correspondência epistolar, os epistolários, as memórias familiares e pessoais e demais escritos da mesma natureza, quando tenham caráter confidencial ou se refiram às intimidades da vida privada, não poderão publicar-se sem autorização do autor.

O retrato de uma pessoa não poderá ser exposto, reproduzido ou lançado ao comércio sem o consentimento daquele.

7º) Japão —

O Direito japonês dá direito exclusivo de reprodução da sua obra ao autor de escritos, discursos, obras de desenho e pintura, arquitetura, escultura, modelado, fotografia, obras dramáticas, musicais, de canto e outras formas de obras literárias, científicas ou artísticas.

Esse direito dura 30 anos após a morte do autor. Extingue-se esse direito, quando não haja herdeiros. (11)

Quem infringir o direito do autor deverá pagar indenização pelos danos causados (12).

Considera-se como infrator quem publique livro de respostas a perguntas escritas em livro de texto.

8º) Alemanha —

O Direito alemão salvaguarda, mediante o Código de Direito do Autor que entrou em vigor a 1º-1-66, a proteção dos direitos que se outorgam aos autores de obras de acordo com os interesses da sociedade no desenvolvimento da cultura alemã.

Os chefes do Estado e as autoridades, as instituições culturais e científicas, as casas editoras e empresas, assim como as administrações de outros organismos, têm a obrigação, imposta pelo novo Código, de garantir a realização dos direitos do autor.

(10) Georges Auric — "Les contrats entre compositeurs et organismes de radiodiffusion" — "Revue Internationale du Droit d'Auteur" — Janvier — 1969 — pág. 97

Robert Plaisant — "Les obligations de l'editeur de musique" — "Revue Internationale du Droit d'Auteur" — abril 1969, pág. 77.

(11) Carlos Mouchet — "Le domaine public payant, en matière d'usage d'oeuvres intellectuelles" — Buenos Aires, 1970.

(12) Valerio de Sanctis — "Diritto di Autore" — "Enciclopedia del Diritto" — vol. IV — pág. 378.

Alfredo Arlenzo — "Novissimo Digesto Italiano" — V pág. 720

Considerou-se o direito de autor como instrumento para um desenvolvimento mais amplo da cultura germânica.

Reconhece-se como direito não econômico de autor, aquêlo ligado à paternidade da obra. Sômente o criador da obra tem direito à honra dessa paternidade.

O direito contratual do autor é parte integrante do nôvo direito do autor.

O Código do Direito do Autor da República Democrática adianta, incluindo uma série de direitos subjetivos que se encontram em íntima conexão com a esfera dos direitos do autor. Estende sua proteção a todo ato individual de um artista, quer como solista, quer como participante de execução pública ou ainda a uma conferência em público ou à representação por um conjunto artístico. O Código outorga a êstes sujeitos um direito pessoal à salvaguarda de seus interesses tanto econômicos como não econômicos resultados de sua obra creativa. (13)

9º) Venezuela —

A lei venezuelana mais recente sôbre Direito do Autor é de 1962 (14)

Considera preponderante o direito moral sôbre o patrimonial em relação às obras. Esse direito moral do autor é integrado pelo direito à publicação; à paternidade da obra; a manter sua integridade; a modificá-la ao arrependimento.

Para a defesa dos interesses dos autores, não é suficiente a reparação do direito comum, e se aplicam medidas preventivas superiores às cautelas ordinárias. (15)

10º) México —

O Direito mexicano dá ênfase ao direito à imagem. O retrato de uma pessoa não pode ser publicado sem seu consentimento expresso. Os fotografos profissionais podem exhibir as fotografias de seus clientes como mostra de trabalho se não se opõe o interessado.

No México, a duração do direito autoral após a morte do sujeito é de vinte e cinco anos havendo herdeiros.

Prevê a lei mexicana a criação da Sociedade Geral Mexicana de Autores e as Sociedades de autores dos diversos ramos, tendo como finalidade precípua procurar a maior proteção do direito de autor.

As sanções penais previstas vão desde a multa pecuniária até a prisão de seis meses a seis anos.

(13) Heinz Püschel — *Nuevo Código del Derecho de Autor en la República Democrática Alemana* — "Boletim Mexicano de Derecho Comparado", 1969 — n.º 6 pág. 679.

(14) André Françon — "Le droit d'auteur et les pays en voie de développement" — *Journal du Droit International* — Paris, Oct. 1968. — pág. 889

(15) Francisco Huny Vaillant — "Alguns aspectos de la protección del derecho de autor em Venezuela" — Caracas, 1965.

11º) Inglaterra

A Inglaterra criou um Tribunal de Direito de representação e execução (Performing Right Tribunal) com função para resolver os litígios que surjam entre os organismos e as pessoas sobre esses direitos.

12º) Rússia —

A legislação Soviética institui diversas formas e processos de proteção dos direitos dos autores e determina a propósito as condições legais de existência desses direitos (16).

13º) Portugal —

Este país ibérico tem legislação recente, inovadora em certos aspectos.

14º) Suíça —

A legislação suíça protege as obras literárias e artísticas. A expressão "obras literárias e artísticas" compreende as obras de belas letras, as obras científicas, os mapas geográficos e topográficos e outros trabalhos figurativos de natureza científica ou técnica, incluindo as obras esculpidas ou modeladas de caráter científico, as obras coreográficas e as pantominas, as obras musicais, e as obras de arte figurativa.

III — PROBLEMAS AUTORAIS NO BRASIL.

Soluções no Direito Comparado (17). (18)

1) Direitos autorais em obra arquitetônica

Já se discutiu no STF (RE 38.931) se os projetos e atividades específicas dos arquitetos eram criações artísticas e os direitos decorrentes dos mesmos, direitos de autoria, estavam expressamente fora da incidência de impostos, segundo a Constituição de 1946 (art. 203):

"Nenhum imposto gravará, diretamente, os direitos de autor..."

A discussão fixou-se na não-consideração do projeto arquitetônico como obra do autor a ensejar a proteção.

O Anteprojeto de Código do Direito do Autor do Desembargador Milton Sebastião Barbosa arrola entre as obras protegidas as obras de arquitetura (art. 6º, XI). (19)

No Direito Comparado vemos a proteção à obra da arquitetura na Áustria, França, Itália.

(16) ARKADY — VAKSBERG — La protection des droits des auteurs en Union Soviétique" — "Revue Internationale du Droit d'Auteur" — Janvier 1971 — pág. 141

(17) Rogério Costa Rodrigues — "Direito Autoral" — "Revista de Informação Legislativa" nº 25/329

(18) Constituição do Brasil — art. 153, § 25;

"Aos autores de obras literárias artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar."

(19) Publicado na "Revista de Informação Legislativa" n.º 25/373

2) Execução de música em filme

No RE 54.562 (RTJ 34/332), o STF examinou essa questão em exaustivo voto do Ministro Gonçalves de Oliveira, cuja ementa é a seguinte: “Direito de autor. Direito dos compositores em relação às suas músicas incluídas em filmes cinematográficos. O ato do compositor de autorizar a inclusão de sua música nos filmes, mesmo a título oneroso, não importa em renúncia de receber êle do exibidor remuneração cabível pela reprodução musical em cada projeção — execução do filme sonoro”. Eis na íntegra o voto do eminente magistrado, transcrito na “Revue de Droit d’Auteur”, 1963, Genebra:

“O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — Sr. Presidente, a questão debatida no presente recurso extraordinário é de alta relevância jurídica, razão pela qual trouxe o recurso a julgamento do plenário, para uma decisão autorizada dêste alto colégio judiciário.

Trata-se de direito autoral de compositores que autorizaram a inserção de obra musical em filme cinematográfico — se, em tal caso, autorizando, mediante remuneração tal inclusão, se têm direito de ser remunerados pelos exibidores dos filmes pela execução da mesma música.

Há controvérsia jurídica sôbre o direito do autor da obra musical reproduzida. A doutrina européia, acolhida na Convenção de Berna, é pelo reconhecimento de dois direitos distintos, que não se confundem, a saber, o direito de edição e o direito de execução.

A Côrte de Liège, em notável aresto (12-1-40), confirmando decisão anterior (5-7-39), decidiu que a parte musical do filme tem proteção separada — **la partie musicale restait protégée en soi**.

Com efeito, para a memorável decisão, recolhida por Pierre Recht, em obra especializada, **Le droit d’auteur sur les exécutions publiques des oeuvres musicales**, Bruxelas, 1960, êsse direito autoral do compositor de música foi expressamente proclamado: “**En collaborant à la production du film, le compositeur n’autorize que l’enregistrement**”. Mas, essa autorização não importa a execução pública da obra musical. “**Cette autorization n’emporte pas celle d’exécuter publiquement l’oeuvre enregistrée**”.

O filme não será um todo orgânico em que haja obrigatória fusão de todos os seus elementos, imagens e sons, a fim de não perder sua individualidade própria (Ob. cit., p. 73, nº 105). Foi o que também decidira a Côrte de Bruxelas: o compositor tem dois direitos exclusivos, distintos e independentes: autorizar a reprodução e permitir a execução pública. — “**Le compositeur tient de la loi deux droits exclusifs, distincts et indépendents l’un de l’autre: en autorizer la réproduction et en permettre l’exécution publique**” (Cour de Cassation, 11-11-43, Pierre Recht, ob. cit., nº 104).

Como registra Henri Desbois, citado no acórdão recorrido, nesse sentido é a jurisprudência francesa e de outros tribunais estran-

geiros: os compositores de música não cedem necessariamente o direito de edição com o da reprodução sonora — **“Les compositeurs de musique ne cèdent pas nécessairement le droit de projeter la bande sonore au même temps que la bande visuelle, lorsqu'ils consentent à l'incorporation aux oeuvres cinematographiques de créations preexistantes ou réalisées spécialement pour un film déterminé”** (Le Droit d'Auteur, 1950, nº 710, p. 723).

Como assinala Hermano Duval, reportando-se a doutrinadores e especialistas, “sendo certo que a cessão dos direitos de autor não comporta interpretação extensiva, só se admitindo que o autor tenha se despojado de direitos **expressis verbis** cedidos, a jurisprudência européia tem, unânimemente, se pronunciado no sentido de que a cessão do direito de reprodução ou adaptação de obra musical ao produtor cinematográfico não importa na cessão do respectivo direito à execução pública, que subsiste reservado ao compositor” (Hermano Duval, **Direitos Autorais nas Invenções Modernas**, p. 116, **Revue Droit D'Auteur** de 1941, p. 43, Alemanha, e p. 82, Rumania; 1942, p. 32, Bélgica; 1943/49, Eslovaquia; 1940, p. 58, França; 1940, p. 44, Grécia; 1944/81, Finlândia; 1941/36, Inglaterra; 1947/21, França; 1951/66 e 1947/19, França; Pierre Proirier, **Musique Cinematographique**, Bruxelas, 1941. **D.A.** 1941, p. 156. **Musique Cinematographique et le droit d'exécution**, estudo da redação do **Droit D'Auteur**, de 1945, p. 73; **D.A.**, 1946/130 (Egipto), Antonio Chaves, **Sur le Droit D'Auteur** de 1951, p. 92, e **O Direito do Autor no Brasil**, **Rev. Trib.**, 183/525; Sentença de Laudo de Camargo, **Rev. Trib.**, 74/227 e 388. Pedro V. Bobbio, ob cit., nº 76, **Rev. Tribunal** 91/293. Contra: **Droit d'Auteur**, 1942, p. 130, França, e 1943/106, Holanda. “Nem se diga, escreve o autorizado monografista, uma das nossas maiores autoridades na matéria, nem se diga que sendo a projeção o destino normal do filme é de presumir que pela cessão de direitos de reprodução ou adaptação, o compositor haja, implicitamente, autorizado a execução pública da música nêle incorporada. Impossível aceitar tal presunção, uma vez que **“l'abandon d'un droit ne se presume pas et les exploitants n'ont pas la preuve que le compositeur, dont la musique avait été incorporée au film projeté publiquement, avait renoncé à son droit en faveur du producteur”** (Hermano Duval, ob. cit., p. 117; **Droit D'Auteur**, de 1950, p. 117, 1942/32; 1941/22 e 36; 1943/58 e 1940/46; Supremo Tribunal Federal — **R. Dir.**, 116/191; **A.J.**, 34/99).

Na verdade, os direitos são distintos, como tem entendido a doutrina em íntima consonância com a jurisprudência e a tal orientação a Convenção de Berna, art. 14, deu fôrça internacional.

A cessão, transferência de direitos autorais se interpreta, em verde, restritivamente, como é da melhor doutrina. Na dúvida, fica com o compositor o direito de execução, que não se inclui no de edição. Ambos os direitos, convenhamos, podem ser cedidos ao produtor, como escreve Pierre Recht: **“L'auteur peut naturellement**

céder son droit d'exécution comme ses autres droits, embora tal cessão deva ser clara, inequívoca, abrangendo, ou não, todos os modos conhecidos ou desconhecidos de execução. Na dúvida, interpreta-se, também restritivamente, a própria cessão (Pierre Recht, ob. cit., nº 72).

Ora, em nosso país, não existe lei a disciplinar a matéria. Acolhemos, contudo, a Convenção de Berna. Na falta de lei e de estipulação expressa por parte dos compositores cedendo o direito de execução, esta subsiste. E, na hipótese, ela foi objeto de acôrdo, que os recorrentes não podem repudiar, sob alegação de erro manifesto ou obrigação sem causa.

Os produtores de filmes, nos seus acôrdos com os compositores, hão de ser claros, precisos, formulando cláusulas inequívocas quanto ao direito de execução da música, no filme que pretendem alugar aos exibidores, pois, do contrário, de acôrdo com a doutrina e a jurisprudência, no direito de edição, a saber, de autorizar sua música a fazer parte do filme não importa em renúncia do compositor de receber **royalty** do exibidor pela reprodução musical, em cada projeção-execução do filme sonoro.

A Justiça não pode deixar de proteger os verdadeiros artistas, não pode deixar sem amparo o talento, na competição dos interesses, mas, ao contrário, deve acolher sob seu manto aqueles que enriquecem as artes, tornam mais belas as belezas da vida, refinando os sentimentos, estes que são sempre indefesos e desprevenidos nos contratos que assinam.

Faço estas considerações, Sr. Presidente, para concluir no sentido de que a ação de nulidade do acôrdo era mesmo improcedente, como decidiu a justiça local.

Não se aplicando à hipótese a divergência invocada, não conheço do recurso. Não há violação de lei.

É o meu voto.

ADITAMENTO AO VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Sr. Presidente, o eminente advogado faz referência à música inserta em filme estrangeiro exibido no Brasil. Então, teríamos que pagar **royalties** aos compositores estrangeiros, remetendo-lhes pagamento em moeda estrangeira com pêso em nossa balança cambial. Mas, os produtores estrangeiros são claros nas suas convenções com os compositores musicais. Então, expressamente, consignam que aquelas inserções da música do filme importam, também, clara e inequívocamente, para evitar dúvidas no direito de exhibir a música, sonoramente, inclusive a execução da música, nos filmes, inclusive nas salas de espetáculos.

A meu ver, o principal é que fique certo que o direito de edição não abrange o de execução.

Os produtores, que são, em geral, podêres econômicos, têm seus advogados especializados e, certos dessa proposição, inserirão cláusulas expressas, para não surpreenderem os compositores, no sentido da extensão de seus direitos e pretensões, para não surpreenderem os talentos, os artistas, tão desprevenidos, nos contratos que celebram.

Com estas considerações, Sr. Presidente, entendo que não há divergência, no caso concreto, para conhecimento do recurso porque, na hipótese invocada, referia-se a uma ação possessória, e, aqui, trata-se de ação de repetição. Foram os próprios exibidores que celebraram um acôrdo com as emprêsas recorrentes, como representantes dos compositores, e querem repudiá-lo. As ações propostas são diversas.

Na falta de lei, o contrato prevalece, razão bastantíssima para improcedência da ação de repetição, que ora se discute.

O Tribunal local decidiu rigorosamente de acôrdo com os melhores princípios. Não há violação de lei. Não conheço do recurso”.

Na Argentina, dá-se ao compositor da música de filme cinematográfico a faculdade exclusiva de publicar e executar separadamente a música. Na Bélgica, não se permite a execução da música sem o consentimento do autor. Decreto-lei nº 890, de 20-10-69, que trata dos direitos autorais nas exhibições cinematográficas, é criticado, sob a acusação de flagrante contradição com a Convenção de Berna. (20)

3) Direito à tradução

O STF, através de voto do Min. Victor Nunes Leal, considerou para efeito de direito autoral, a tradução como obra autônoma. (RE 56.904 — RTJ 38/267):

“Para efeito de direito autoral, a tradução é obra autônoma. Sua proteção jurídica não desaparece por ter caído no domínio público a obra original, de que se poderão fazer outras traduções (C. Civ., art. 652) Na tradução anotada e comentada por outrem, o silêncio do tradutor quanto à reimpressão não acarreta nem dispensa o consentimento do comentador (C. Civ., art. 652,3) O comentador que não consentiu na reimpressão, tem direito à indenização do valor de toda a edição...”

No Direito argentino o titular do direito de tradução tem sobre ela o direito de propriedade na forma convencionada com o autor.

Na Austria a tradução é protegida como obra original, da mesma forma que na Bélgica.

(20) Claude Joubert — “La Convention de Berne en mal de déséquilibre ou: l’abus du droit de réserve” — “Revue Internationale du Droit d’Auteur —” Octobre, 1970 — pág 38